



CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX
Casa Severaque Dionísio

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2026
AUTORIA: VEREADORA ELOAH FELINTO – MOBILIZA

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.347, DE 10 DE MARÇO DE 2014, QUE REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, PARA REGULAMENTAR O RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA UNIÃO ESTÁVEL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O art. 8º da Lei Municipal nº 1.347, de 10 de março de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º (...) I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro em união estável, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; (...) § 2º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, independentemente da orientação sexual, sendo dispensada a exigência de decisão judicial prévia para a sua comprovação administrativa. (...)" (NR)

Art. 2º - A Lei Municipal nº 1.347, de 10 de março de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 8ºA, com a seguinte redação:

Art. 8º-A. A comprovação da união estável para efeito de concessão de pensão por morte e demais benefícios dar-se-á na via administrativa perante o IPAM, mediante a apresentação de início de prova material contemporânea dos fatos, corroborada, quando necessário, por justificação administrativa ou prova testemunhal.

§ 1º Considera-se início de prova material, para os fins do caput, a apresentação de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de união estável);
- VI - prova de mesmo domicílio;
- VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- IX - conta bancária conjunta;

AV. LIBERDADE, 3445 - CENTRO, BAYEUX - PB - CEP: 58.110-160

bayeux.pb.leg.br

sapl.bayeux.pb.leg.br



- X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XI - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XII - ficha de internação hospitalar do segurado, na qual conste o interessado como responsável;
- XIII - quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 2º É vedado o reconhecimento de união estável, para fins previdenciários, quando o segurado ou o requerente for casado e não estiver separado de fato ou judicialmente, ressalvada a exceção do § 1º do art. 1.723 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)." (NR)

Art. 3º - O § 1º do art. 44 da Lei Municipal nº 1.347, de 10 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44. (...) § 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que fará jus ao benefício mediante a comprovação administrativa da união estável, sendo presumida a sua dependência econômica, nos termos do § 3º do art. 8º desta Lei." (NR)

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Bayeux, 13 de maio de 2026.

ELOAH FELINTO
VEREADORA – MOBILIZA



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por escopo adequar a Lei Municipal nº 1.347/2014, que rege o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de Bayeux, aos preceitos constitucionais e à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) no que tange ao reconhecimento da união estável.

Atualmente, o art. 8º, inciso I e § 2º, da referida Lei Municipal exige expressamente que a união estável seja "reconhecida judicialmente através de ação declaratória" para que o companheiro ou companheira seja considerado dependente. Essa exigência impõe um ônus desproporcional, custoso e demorado aos dependentes em um momento de extrema vulnerabilidade, como o luto.

A exigência de prévia decisão judicial para a concessão do benefício previdenciário contraria os princípios da eficiência e da razoabilidade que regem a Administração Pública. O STF já pacificou o entendimento de que a união estável pode e deve ser reconhecida na via administrativa, desde que haja comprovação fática.

O reconhecimento da referida união estável pode se dar administrativamente, não se exigindo necessariamente decisão judicial para configurar a situação de separação de fato.

Para garantir a segurança jurídica e proteger o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux (IPAM) contra fraudes, o presente projeto cria o art. 8º-A, estabelecendo um rol exemplificativo de documentos que servem como início de prova material, alinhando a legislação municipal aos parâmetros já utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Ademais, o projeto é cauteloso ao incorporar expressamente a tese fixada pelo STF no Tema 529 da Repercussão Geral, que veda o reconhecimento de uniões estáveis concomitantes (concubinato) para fins de rateio de pensão por morte, prestigiando o princípio da monogamia e protegendo o erário municipal:

Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: "É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável".

Por fim, a alteração no § 1º do art. 44 corrige uma antinomia na própria lei municipal, uma vez que o art. 8º, § 3º, já estabelece que a dependência econômica do companheiro é presumida, não havendo razão para exigir sua comprovação no momento do rateio da pensão.

Desta forma, a aprovação desta Lei Complementar trará celeridade administrativa, reduzirá a judicialização de demandas contra o IPAM e garantirá dignidade às famílias dos servidores públicos municipais de Bayeux. Diante da relevância social e jurídica da matéria, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Bayeux, 13 de maio de 2026.

ELOAH FELINTO

AV. LIBERDADE, 3445 - CENTRO, BAYEUX - PB - CEP: 58.110-160

 bayeux.pb.leg.br

 sapl.bayeux.pb.leg.br



Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)

Hash SHA256 do original: 185d60fc7bfc94b42ec35c082b141a165f7b3f2948ca70ec18e8a07d20d4ba0d

Link de validação: <https://valida.ae/5a171860ca773293167e0f41c696744c0663050d09ea19431>



VEREADORA – MOBILIZA



AV. LIBERDADE, 3445 - CENTRO, BAYEUX - PB - CEP: 58.110-160

 bayeux.pb.leg.br

 sapl.bayeux.pb.leg.br



Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)

Hash SHA256 do original: **185d60fc7bfc94b42ec35c082b141a165f7b3f2948ca70ec18e8a07d20d4ba0d**

Link de validação: <https://valida.ae/5a171860ca773293167e0f41c696744c0663050d09ea19431>



Validador